



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

## **LEI N. 7.404**

Dispõe sobre a publicidade em placas para venda ou locação de imóveis no Município de Poços de Caldas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A publicidade para venda ou locação de imóveis deverá conter, de forma legível, informação relativa a zona de uso onde se situa o imóvel objeto de divulgação, obedecida a legislação municipal e federal em espécie.

Art. 2º - Caso a legislação de Uso e Parcelamento do Solo seja modificada, deverá ser obedecido o novo zoneamento de uso.

Art. 3º - A veiculação efetuada por divulgação oral, através de rádio ou qualquer outra forma de comunicação sonora, deverá constar informação nos mesmos termos da estabelecida em artigos anteriores.

Art. 4º - A inobservância do disposto neste lei ou a divulgação de informação enganosa, sujeitará o proprietário e o responsável pela locação ou venda, a uma multa no valor de 1.000 UFIR - Unidade Fiscal de Referência, que será aplicada diariamente, até a cessação da irregularidade, sem prejuízos das sanções previstas na legislação federal, sendo aplicada a mais restritiva.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo será aplicada na seguinte conformidade:

- I. a partir de 30 dias após a lei ser publicada no diário oficial do Município.



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

**LEI N. 7.404**

**2**

II. a partir da expedição do carne de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 2000, para a publicidade relativa aos demais imóveis.

§ 2º - O número da inscrição do corretor ou a pessoa jurídica constará obrigatoriamente de toda propaganda, bem como de qualquer impresso relativo à entidade profissional.

§ 3º - É igualmente obrigatória a transcrição do número da matrícula e averbação dos loteamentos e construções de condomínios, no Cartório do Registro de Imóveis, assim como do número do Decreto de aprovação.

§ 4º - A inobservância das matérias previstas nos parágrafos anteriores implicará na pena de multa ao infrator, aplicada em dobro nas reincidências.

§ 5º - Ocorrendo a hipótese do anúncio ser veiculado ou redigido pelo proprietário do imóvel, este deverá justificar-se como tal, ficando, assim dispensado de qualificar-se.

Art. 5º - À Secretaria de Planejamento e Coordenação caberá a fiscalização do cumprimento do estatuto desta lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 30 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 20 de março de 2001.

  
**Mário Montingelli Júnior**  
Presidente

Proc. 271/99

Publicada no *Jornal da Cidade*, edição nº 2639, de 22/03/01